



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0 ___/2018.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.249/2018.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre a base de dados cadastrais dos segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibiracú e institui a obrigatoriedade de realização do censo cadastral previdenciário e do recadastramento anual e dá outras providências.**"

A proposição em tela, objetiva a instituição da base de dados cadastrais, realização de censo e recadastramento anual, com o propósito de viabilizar a manutenção atualizada das informações previdenciárias dos servidores, atendendo, na verdade, à recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

Quanto a competência, iniciativa e espécie normativa, oportuno ressaltar o quanto destacado no parecer jurídico apresentado à proposição pela área técnica, a saber:

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

Não obstante a finalidade com que instituídos os órgãos de previdência municipal, certo é que o fundamento constitucional para a criação dos mesmos é derivado de dois dispositivos com assento na *Lex Fundamentalis* de 1988, quais sejam: o art. 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) e o § 1º do art. 149, que, conforme já referido, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Como para logo se percebe a clareza deste último preceptivo constitucional, dito fundamento é inequívoco, não dando ensanchas a quaisquer dúvidas. Sem embargo disso, entende-se que o fundamento básico para tanto reside, sim, no mencionado art. 18, ou seja, na referida autonomia político-administrativa cometida aos entes federados. Ora, não havendo qualquer vedação na Carta Maior respeitadamente à criação de órgão previdenciário pelos entes federados, mais a consideração do regime próprio a que se submete o servidor público, de imediato se tem, de forma indubitosa, a válida e legítima fundamentação para, com supedâneo na referida autonomia, a criação de órgãos de previdência, sendo desnecessária a existência de estatuição de igual molde à contida no § 1º do citado art. 149, porquanto, repise-se uma vez mais, o princípio excogitado é para tanto suficiente.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, a competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha, também é plena do Município, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União, de observância obrigatória pelos Municípios. Aliás, tal competência também é evidenciado no § 8º, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 70. (...)

§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída..." (g.n)

De outra sorte, no que toca à iniciativa, é de se destacar o disposto no art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

**"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(..)**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis ordinárias;

III - resoluções;

IV - decretos legislativos;"

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

Desta forma, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, nada há a ser destacados, corroborando-se a manifestação da assessoria jurídica da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma satisfatória, todavia, colhendo orientação da assessoria jurídica, entende-se que a redação do § 2º, do art. 1º, da proposição mereceria pequeno ajuste, apresentando, em separado, a emenda pertinente a esta finalidade.

A matéria exige quórum de maioria absoluta para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com emenda em separado. É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de novembro de 2018.

JOSÉ HERVAN PIGNATON

Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:

(PL-EXE-3.249/2018)

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI

Membro